

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE**  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ESMP.  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO DIREITO

## **Justiça e Amizade na Ética Aristotélica**

BENEDITO AUGUSTO DA SILVA NETO

FORTALEZA - CE  
2007

340.1  
S586y  
S417  
T595

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Benedito Augusto da Silva Neto**

## **Justiça e Amizade na Ética Aristotélica**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Filosofia Moderna do Direito do Centro de Filosofia, da Universidade Estadual do Ceará - UECE, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Marly Carvalho Soares, Dra.

Fortaleza - Ceará  
Abril/2007

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO DIREITO

Título do Trabalho:


**Justiça e Amizade na Ética Aristotélica**

Autor: Benedito Augusto da Silva Neto

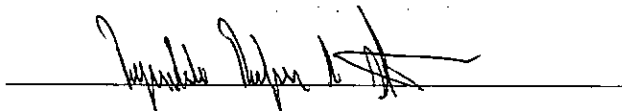
Defesa em: 30/04/2007

Conceito obtido: Satisfatório

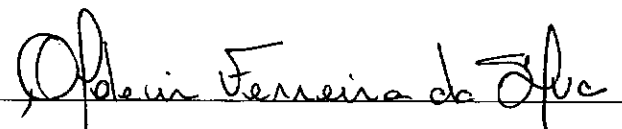
**Banca Examinadora**



Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Marly Carvalho Soares, Dra.  
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Examinador: Prof. Reginaldo Rodrigues da Costa, Dr.  
Universidade Estadual do Ceará - UECE  
Universidade Federal do Ceará - UFC



Examinador: Aldecir Ferreira da Silva, Ms.  
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Ofereço estas letras a minha querida esposa, Luzia Liro, por ser a minha maior incentivadora, e aos meus filhos Bruno e Gabriela, por serem a razão da nossa existência.

A Deus, como o grande arquiteto do universo.

A minha família pelo extraordinário apoio ao meu crescimento pessoal e profissional.

A todos os professores, especialmente ao Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marly Carvalho Soares, Prof. Dr. Oscar d'Alva e Souza Filho e Prof. Aldecir, pela valiosa orientação e colaboração dada.

“O homem, quando virtuoso, é o mais excelente dos animais, mas, separado da lei e da justiça, é o pior de todos.”

(Aristóteles)

## RESUMO

O presente trabalho destaca como proposta fazer, a partir de uma leitura das obras *Ética a Nicômaco* e a *Política* de Aristóteles, uma apreciação sobre a justiça no contexto da Filosofia do Direito, uma vez que, ao abordar a relação entre a justiça e a amizade, o citado Filósofo acentua a conquista de felicidade, aspiração geral dos indivíduos sociais, como um fator que se faz implícito no contexto da teoria jurídica do citado Pensador. Vale ressaltar que a ética aristotélica continua sendo uma das bases do pensamento humano; com ela, Aristóteles opera genial e sistemática reelaboração das pesquisas dos filósofos que o precederam, particularmente de Sócrates e Platão, distinguindo-se deles, porém, ao criar uma intuição moral completamente nova. Com a *Política* (Politéia), obra dividida em oito livros (que tratam da composição da cidade, da escravidão, da família, das riquezas, bem como de uma crítica às teorias de Platão), analisa as constituições de outras cidades, num notável exercício comparativo, descrevendo-lhes os regimes políticos. Aristóteles, não foge da tentação de também idealizar qual o modo de vida mais desejável para as cidades e os indivíduos, mas dedica a isso bem menos tempo do que seu mestre. Finaliza a obra com os objetivos da educação e a importância das matérias a serem ensinadas.

**Palavras-Chaves:** Justiça, Amizade, Felicidade e Bem-Viver

## ABSTRACT

The book I work stands out from the crowd as a proposal do as from a milk of the jobs Ethics the one Nicômaco and the policy as of Aristóteles, a appreciation above the square deal at the context from the Philosophy from the Straight, since on approaching the question of peace raono amidst the equity and the amicability the one cited philosopher he accents the one conquest as of beatitude, aspiration across the board of the guys sociais, as an suit that if he does implicit at the context from the theory judicial from the cited thought. Valley jut than it is to the ethics aristotélica he continues being one of fundamentals basal from the pensamento humane; with her Aristóteles he operates a genial and systematic reelaboração of the researches of the philosophers than it is to the one antecede in particular as of Sócrates and Platão, awarding - in case that from them porém , on creating a feeling ethics to the full nova. With the "Política" (Politéia), job apportioned well into eight books, than it is to handling: from the composition from the citty, from the enslavement , from the family , of the treasures, as well as from a criticism to the theories as of Platão. Analyses the constitutions as of other cities, in a considerable exercise comparative, describing - them the regimes politicians. Aristóteles, in turn, did not he flees from the temptation as of as well idealize what the way to life more acceptable for the cities and the individuals, but he dedicates thereto aright fewer amount of time whereof your own guru. Accomplishes the job with the objetivos from the education and the amount of the essences the one he shall be schooled.

**key words:** Square deal, Amicability, Beatitude and Aright - Exist



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. INTRODUÇÃO A FILOSOFIA ARISTOTÉLICA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 A Filosofia Aristotélica.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Ética e Política Aristotélica.....</b>	<b>15</b>
<b>2. O CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 A Justiça em Aristóteles.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Diversidade de Acepções do Termo Justiça.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3 Eqüidade e Justo Legal.....</b>	<b>34</b>
<b>3. AMIZADE E JUSTIÇA.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1 Conceito de Amizade.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2 Modalidades de Amizade.....</b>	<b>38</b>
<b>3.3 Amizade e Justiça.....</b>	<b>42</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo formular uma investigação no campo da Filosofia do Direito, partindo da teoria da justiça, de Aristóteles. Vale relatar que o interesse pela mencionada temática surgiu a partir da necessidade de se conhecer de modo mais preciso o sentido que o termo justiça apresenta na sua conjuntura política e social, levando em consideração os estudos do citado Filósofo.

Ao se tomar como campo de estudo a teoria da justiça em Aristóteles, se fez necessário a leitura de algumas de suas obras, entre as quais podem ser destacadas *Ética a Nicômaco* e a *Política*, dando maior ênfase para o que propõe o presente estudo as considerações formuladas pelo Filósofo no que diz respeito à ética, uma vez que abordar a temática justiça, no contexto desse estudo, tomou-se conhecimento de que, assim como justiça, Aristóteles oferece uma acentuada importância à amizade, considerando esta como uma das mais complexas virtudes necessárias para a conquista da felicidade, princípio norteador das aspirações do homem no contexto da *pólis* (cidade). Assim sendo, a perspectiva do presente trabalho passou a configurar um estudo sobre a justiça e a amizade no contexto da ética aristotélica.

Para Aristóteles, o objetivo da ética era a felicidade. A felicidade, para ele, era a vida boa; e esta corresponderia à vida digna. Nessa direção, haveria uma subordinação da ética à política, ou seja, os tratados éticos e os tratados políticos pertencem a um mesmo estudo, classificado como política.

Com este trabalho, tem-se a intenção de investigar, pela apropriação do discurso ético de Aristóteles, expresso em sua *Ética a Nicômaco*, algumas categorias que reputamos interessantes e factíveis para se pensar como se efetiva a justiça no contexto da convivência dos indivíduos em sociedade. Nesse sentido, procura-se apreender do pensamento aristotélico alguns conceitos, tomados como categorias operatórias. Tais conceitos são virtude, justo meio, discernimento, equidade e amizade, essenciais para a conquista da compreensão da relação entre

as virtudes justiça e amizade para a efetivação da justiça.

Ao longo das leituras feitas à ética aristotélica, torna-se possível compreender que a conquista do objetivo já referido no presente trabalho necessitaria de um aprofundamento teórico, questão esta que se propôs, a partir da leitura de alguns comentadores de Aristóteles, no entanto, sem deixar que estas viessem retirar a importância da leitura da fonte, ou seja, buscar compreender a ética de Aristóteles a partir de uma leitura investigativa à *Ética a Nicômaco* e a *Política*, visando, desta forma, a chegar à compreensão da relação entre as categorias trabalhadas pelo Filósofo na explicitação da relação entre a justiça e a amizade, categorias essenciais no contexto do estudo proposto.

Partindo da leitura, foi possível estruturar o ressaltado estudo em três unidades, onde em primeiro ponto se faz uma apreciação concernente a filosofia aristotélica, propõe-se abordar os aspectos fundamentais das especulações do Pensador no campo da Filosofia política, destacando mais precisamente a ética. Na segunda unidade, apresenta-se o conceito de justiça, acentuando sua complexidade e evidenciando a concepção aristotélica a partir da inter-relação com as categorias que oferecem suporte a esse conceito. Na terceira unidade, o estudo se direciona à compreensão das virtudes justiça e amizade e a sua complexidade no âmbito da *pólis* (cidade).

Portando, cabe, a partir da leitura do presente trabalho, observar a complexidade que se faz expressa na leitura que se fez em relação as obras *Ética a Nicômaco* e a *Política*, onde Aristóteles favorece um mundo de investigações e possíveis compreensões que podem subsidiar as diferentes temática de estudos e pesquisas nas mais diversificadas áreas, sendo destacada no trabalho ora expresso a questão justiça, uma vez que esta se insere no âmbito da Teoria do Direito, base do ressaltado estudo.

# 1. INTRODUÇÃO A FILOSOFIA ARISTOTÉLICA

## 1.1 A Filosofia Aristotélica

Aristóteles, discípulo de Platão, nasceu na cidade de Estagira - colônia grega da Trácia, na Grécia setentrional. Foi iniciado na Medicina e na Filosofia por seu pai Nicômaco, médico de Amintas, rei da Macedônia. Aproximou a Filosofia e a Biologia, e elaborou um sistema filosófico abrangente, dando ênfase à ciência. Ficou órfão aos 18 anos e, ao mudar-se para Atenas, freqüentou a escola de Platão, por aproximadamente vinte anos. Produziu extensa obra em forma de tratados.

A ênfase de seu pensamento guarda importância pelo caráter científico (considerado o pai das ciências) de seus escritos, enveredando pela fundação de vários saberes, como a Lógica, a Biologia entre outras ciências. Estudou a natureza, das causas das coisas e fenômenos.

Depois da morte de Platão, Aristóteles deixou Atenas e percorreu diversas ilhas gregas como uma espécie de professor visitante. Em 342 a.C. foi convidado pelo rei da Macedônia, Felipe II, para ser preceptor de Alexandre, o garoto de 13 anos, que mereceu o título de Grande (Magno), ensinando-lhe que a política deve visar ao bem comum e que a verdadeira justiça reside no equilíbrio da vida social. Teve os seus estudos voltados também para a ética e para a política.

Permaneceu na Macedônia até a subida de Alexandre ao trono. No ano seguinte, regressou a Atenas e fundou uma escola de Filosofia que tomou o nome de *Liceu*, a qual ultrapassou por um certo período a fama da Academia platônica. Criou um método para o desenvolvimento da ciência e da Filosofia denominado *Lógica*, considerando que o conhecimento deve ter como tema a própria realidade.

Aristóteles coordenava o trabalho de vários colaboradores, dava cursos para os discípulos (lições esotéricas, abordando temas mais difíceis) e conferências

para o público em geral (as lições exotéricas). Gostava de caminhar enquanto filosofava com seus estudantes em volta de si. Por isso eles se tornaram conhecidos como *peripatéticos* (que aprendem caminhando). Afirmava que a Filosofia nasce do assombro. Isso ocorre porque na natureza humana se percebe algo de inerente a ela, que é o desejo de conhecer nascido do assombro que o indivíduo percebe diante da beleza do mundo. Sustentou a idéia de que todo o conhecimento começa exatamente pelos sentidos, pois toda criatura dotada de sensibilidade é capaz de perceber fatos particulares e conhecer o mundo exterior. Com base nessa afirmação formulou a célebre frase: "*Nada há no intelecto que não tenha passado primeiro pelos sentidos*".

A Filosofia aristotélica não aceita um mundo de formas das quais o mundo terreno seria mera cópia, por isso a sua filosofia é classificada de *realismo natural*. Entende que esse mundo é dotado de plena realidade e que o intelecto é capaz de formular conceitos seguros, a partir das informações fornecidas pelos sentidos.

Ao discorrer sobre a diferença entre o homem e o animal, Aristóteles defende uma hierarquia entre os seres vivos, com esteio na capacidade de conhecimento. Na medida em que os animais possuem apenas capacidades sensoriais, o homem é privilegiado com a memória e com as faculdades intelectivas que permitem experimentar, unificar em blocos coerentes a multiplicidade caótica de dados sensíveis. Por isso, prossegue, afirmando que somente os homens realizam verdadeira experiência, já que na vida dos outros animais só existem imagens e recordações, restando uma parte muito limitada para a experiência; a vida humana, contudo, tem espaço para atividades artísticas e também racionais.

Para Aristóteles, o homem era uma substância composta de matéria e idéia. Entendia que Deus deveria ser pensado como um Motor Imóvel. Explica a tese em apreço a partir da realidade do movimento, na afirmação de que deveria existir o primeiro motor, que conferisse movimento às coisas, sem por isso estar ele próprio em movimento. Na sua visão, esse Motor Imóvel é Deus. Apesar disso, não acreditava na noção de uma divindade criadora do mundo, pelo simples fato de que o mundo sempre existiu, portanto, Deus não seria a causa inicial, mas o ponto de

chegada, meta final para a qual tende a inteira realidade.<sup>1</sup>

Aristóteles discordava de seu mestre, Platão, em muitas teorias, inclusive em relação às noções platônicas da teoria das formas, que defende a idéia de que outra dimensão existia com várias formas flutuando ao redor. O Filósofo considerou esta teoria ilógica e impossível de provar, pois defendia a posição de que o substancial aqui e agora era real, e as formas não eram elementos separados, porém características incorporadas no que se pode perceber com os sentidos; a essa revisão da teoria das formas denominou de *Universai*.

Adaptando pontos de vista opostos concernentes a Platão, que afirmava haver Ideais e sua pálida imitação e de que, para Parmênides e Heráclito, que acreditavam respectivamente que tudo estava estagnado e que tudo se encontrava em constante fluxo, Aristóteles fez surgir a própria *Teoria da Potencialidade*, estabelecendo que, dentro de tudo, incluindo indivíduos, existe uma perfeita evolução natural que realiza o próprio potencial.

Aristóteles entendia a alma humana como parte integrante do corpo. Assim, o homem, como todos os seres da natureza, é composto de *matéria* e *forma*. O corpo é a *matéria* e a alma é a *forma*. Acreditava no que hodiernamente é conhecido como “corpo e mente”, um organismo humano constituído por matéria física e espiritual.

Conhecido pelo silogismo, que representa um argumento que toma duas verdades e as conecta de forma a chegar a uma terceira verdade Aristóteles acreditava que o silogismo era um dos melhores caminhos para se chegar a um conhecimento absoluto. Foi partidário da educação integral, isto é, a formação harmoniosa do corpo e do espírito. Considerou a educação como processo que devia envolver toda a existência humana, do nascimento à morte.

---

<sup>1</sup>UBALDO, Nicola. *Antologia Ilustrada de Filosofia*. São Paulo: Globo. 2005, p.95.

Aristóteles defendia a idéia de que o presente podia ser compreendido pela referência ao futuro, por meio do que ele denominou de teleologia. Mediante esta, se poderia explicar muitas coisas, do movimento dos corpos celestes ao comportamento dos seres humanos. Conforme o pensamento do Filósofo, se a natureza de uma coisa fosse uma semente ou um ser humano, era inextricavelmente ligada a seu **telos**, sua meta ou fim último. O fim último de um objeto dá forma à sua natureza, e, essa natureza, subseqüentemente, o compele rumo à sua meta.

É assente o fato de que Aristóteles não teve um método único que aplicasse a toda a sua filosofia. No seu entender, cada área de estudo deveria ter o seu procedimento de investigação próprio. A sua Filosofia se caracterizava pelo seu realismo, pela observação fiel da natureza, objetividade científica, rigor metodológico e pela unidade harmônica do seu sistema, que constitui uma síntese orgânica e admirável. Em razão da influência da corte macedônica (freqüentava-a desde muito jovem), somando-se a vinte longos anos de contato com Platão e com os pitagóricos e eleatas, Aristóteles defendia a desigualdade social e considerava a escravidão como lei da natureza. Proclamava a submissão dos cidadãos ao Estado, que deveria observar as suas leis e não se levantar contra o seu regime existente como exemplos de justiça e virtude supremas.

A concepção aristotélica de Direito natural é defendida em sua *Política*, com base no pensamento do sofista Cálicles, de um direito natural dos mais fortes, afirmando que não foi a lei civil que estabeleceu as diferenças já existentes na natureza, mas foi a própria natureza que fez animais fortes e animais fracos; é a lei da natureza que exige que o mais forte exerça domínio sobre os mais fracos.

O tema Justiça é ressaltado na sua obra *Ética a Nicômaco*, em que o Pensador compreende a justiça como o exercício de todas as virtudes dirigidas ao cidadão (um hábito pelo qual agem os justos e realizam e querem as obras justas). Em seu sentido estrito, a justiça é uma virtude particular onde se consumam a alteridade e a igualdade. Na justiça, é realizado o princípio da igualdade como o fundamento da coesão e da harmonia na vida social.

Para o Filósofo, o princípio da igualdade pode ser aplicado como a *justiça distributiva*, que diz respeito às relações entre a sociedade e seus membros, com a função de repartir com os cidadãos os bens da comunidade e de que cada qual receba a respectiva porção correspondente aos seus méritos. Assim, reafirma o tratamento desigual entre as pessoas, pois, se são desiguais os méritos, devem ser desiguais os prêmios; e com a *justiça corretiva*, também chamada *sinagmática* (subdividiu em justiça comutativa e justiça judiciária), que está relacionada aos cidadãos entre si e que leva em consideração a punição da conduta em sua objetividade, desconsiderando nesse julgamento as diferenciações dos sujeitos da ação ilícita.

Aristóteles abordou a distinção entre *justo natural*, como aquele que é sempre e em todas as partes se manifesta como tal, resultante de uma justiça necessária que independe da vontade humana e, *justo legítimo (convencional)*, que em princípio pode ser realizado de uma maneira ou de outra, mas depois de regulamentado por lei (*nomos*), passa a ser obrigatório. Ademais, o Discípulo de Platão afirmou que a lei tem um caráter geral e por isso não se refere aos casos particulares, embora com adaptação aos seus comandos, formulando, por assim dizer, a sua doutrina da *equidade (epieikeia)*. Identificava a justiça, em seu sentido mais amplo, como completa virtude e como excelência no verdadeiro sentido da palavra.

## 1.2. Ética e Política Aristotélica

O termo *ética* deriva inicialmente do que se chama de *costume* e, sendo assim, a ética foi definida com freqüência como a doutrina dos costumes, especialmente nas correntes de orientação empirista. Em se tratando de Aristóteles, vale ressaltar que este não só fundou a ética como disciplina filosófica mas, também, formulou a maior parte dos problemas que mais tarde passaram a ocupar a atenção dos filósofos morais, ou seja, a relação entre as normas e os bens, relação entre a ética individual e a social, classificação (precedida pela platônica) das virtudes, exame da relação entre a vida teórica e a vida prática, entre outros pontos.



Em Aristóteles, é possível encontrar a divisão da Filosofia em duas grandes áreas: a) *ciências teóricas* (estudos das formas de conhecimento puramente contemplativo, ou seja, daqueles aspectos indispensáveis ao conhecimento seguro de todas as coisas (Física, Matemática e a Lógica) e, b) *ciências práticas* (estudo do agir concreto, a *práxis*) do homem, tratando do conhecimento do qual decorre uma ação útil, onde se destacam a *Ética* e a *Política*.

A ética de Aristóteles afirma que a felicidade é o objetivo último da humanidade. Advém, portanto, de uma vida virtuosa. Acreditava em um meio-termo feliz em todas as coisas, assim como que a moderação estava incluída como uma das maiores virtudes, já que permitia ao homem ser livre para trabalhar e, certamente, para desenvolver o seu potencial. Portanto, a virtude consiste na disposição em escolher o justo meio, o que levaria a realizar uma mediação sob o controle da razão. Seriam excluídos sistematicamente os contrapostos vícios do excesso e da escassez. Por isso a virtude é uma mediação entre dois vícios: um por excesso, outro por escassez.

Em meio às muitas possibilidades do comportamento humano, a ética indica o modo de comportamento adequado para que a virtude (*arethé*) se realize. Em sentido amplo, entendeu por virtude a capacidade de um ser colocar em ato a própria natureza, em realizar plenamente a sua racionalidade.

Na concepção de Aristóteles, para realizar plenamente a sua natureza, o homem precisa desenvolver as virtudes éticas que envolvem a vida social, constituindo o complexo sistema de condutas e costumes; aquelas que se desenvolvem na prática e que estão orientadas para a consecução de um fim, como também as virtudes dianoéticas (virtudes intelectuais) que são solitárias e não envolvem propriamente uma atividade, não comportam a vida social, realizam o homem enquanto um ser dotado de inteligência. Representam a realização das indicações do intelecto, ou seja, por meio delas, a natureza humana atinge a sua plenitude. Cumpre ressaltar que, nessa linha de pensamento, o Filósofo afirma que a vida ativa e a vida contemplativa são dois planos de vida que se diferenciam, porém não significando que são discordantes entre si, recomendando que sábio e feliz é aquele que sabe harmonizar a justa medida entre os dois planos de vida.

Aristóteles forneceu um quadro das virtudes dianoéticas, classificando-as em: *inteligência (capacidade de reunir os princípios de todas as ciências)*; *ciência (capacidade de deduzir a verdade destes princípios)*; *sabedoria (capacidade de resolver num só conhecimento o que se deduz através da inteligência e da ciência)*; *razoabilidade*, sendo esta a capacidade de ordenar racionalmente todas as informações e arte como a capacidade de que, a partir do conhecimento dos dados e os meios, o indivíduo se mostra capaz em produzir coisas não dadas pela natureza.

Mesmo não estabelecendo um quadro das virtudes éticas (estas pertencem às virtudes que servem para a realização da ordem na vida do Estado), ele deu exemplos de como essa se estrutura. Acentua que, dentre todas as *virtudes éticas* (a amizade, o valor entre outras), a mais sublime é a *justiça*. Seus comentários acerca dessa virtude permeiam a abstração, para considerá-la somente nas diversas situações concretas da vida humana (contratos, processos, leis entre outros pontos).

Bem assim, como os excessos na prática, das *virtudes éticas* podem dificultar a realização das *virtudes dianoéticas* e vice-versa. Pertinente à justiça, Aristóteles a entendeu como *justo meio*, tanto no que diz respeito à medida interior, quanto também no que diz respeito à ordem pública. Resume-se a conhecida posição do Filósofo: "A virtude está no meio" (*In medio virtus*). Dizia, então, que uns pecam por excesso, outros por falta.

Aristóteles também se referiu à Ética como uma *ciência arquitetônica*, enfatizando que, assim como a Arquitetura, a Ética permite estabelecer a harmonia de uma construção, na medida em que harmoniza o agir humano, determinando o que é o bem e quais são os meios para obtê-lo. Por assim dizer, ela não estaria em algo já constituído, mas consiste na permanente realização da eticidade.

Pode-se dizer que a Ética em Aristóteles se apresenta como uma ciência menos exata, pois ela se ocupa com diversos assuntos passíveis de modificação, do que pode ser obtido por ações repetidas ou de hábitos que constituem as virtudes. Assim sendo, o seu objetivo último é possibilitar ou garantir a conquista da felicidade. Meditar sobre a concepção ética de Aristóteles requer o desenvolvimento

de uma investigação em torno do seu modo de conceber a política. Desta forma, em relação à política, Aristóteles ressalta a sua importância, ao considerar que o homem como animal naturalmente social, que busca a comunidade, necessita interagir no meio dos seus semelhantes, desenvolvendo neste aspecto uma política social.

Vale ressaltar que o termo política vem do grego – πόλις (*pólis*), referindo-se a “cidade”, ou ainda “Estado”. Aristóteles entendia que a política tem a possibilidade de civilizar, abrandar os costumes do Estado através de instituições, da cultura. O Estado é, então, a forma mais elaborada da sociedade. Portanto, é válido chamar atenção para o fato de que a política, para o Mestre, tem como supedâneo a análise técnica dos meios pelos quais os Estados podem se organizar. O propósito ético que inspira essa análise encontra-se principalmente, na *Ética a Nicômaco*. Portanto, nas suas obras dedicadas à Política, como é o caso da *Política, Constituição de Atenas e O reino*, Aristóteles deu um aprimoramento à sua ética. Aqui reconhece a coincidência de fundamentos entre Ética e Política, uma vez que nessas concepções o homem é, por natureza, animal político.

Segundo Aristóteles, nenhum indivíduo pode proporcionar a si mesmo a satisfação de todas as necessidades da existência. Sendo assim, todas as formas de associação humana são naturais, na medida em que cada uma delas responda a um nível particular de necessidade material. Assim, a Ciência Política é o estudo do bem comum, seu objeto, asseverou Aristóteles, deve ser o bem do homem.

Dando amplitude à máxima de Aristóteles de que: “[...] o Estado começa a existir, e então os homens podem viver; ele continua a existir, e então eles podem viver bem” (*Política*, 1:2), tem-se, assim, uma dada relevância à importância da *pólis* uma vez que esta:

“[...] primeiro: a *pólis* proporciona os pré-requisitos da moralidade. As necessidades econômicas e morais se entrelaçam. Nem a vida supremamente feliz da contemplação nem a vida marcada pelo equilíbrio, a racionalidade e a moral que Aristóteles identifica com a felicidade “comum” poderão ser vividas quando o desejo se apresenta como condição. Uma exagerada disponibilidade de bens materiais é ruim para nós, pois encoraja a preguiça e a arrogância. Nossa dedicação às atividades econômicas não deve ultrapassar a medida da satisfação das nossas necessidades. Não é natural a atividade

econômica voltada exclusivamente para o lucro: e é usura a aplicação do dinheiro apenas para criar valores hipotéticos. Contudo, se quisermos viver bem, necessitamos de um nível adequado de prosperidade material. Não podemos nos lançar à busca de empreendimentos dignos de criaturas racionais caso não estejamos preparados ou doentes ou cansados por falta de lazer. Não podemos ser generosos se não tivermos pago nossas dívidas. As dimensões do processo de produção e distribuição possibilitado pela pólis não são apenas econômicas, mas também morais.

segundo: a pólis proporciona as condições educacionais de que dependem o cultivo e a realização da virtude moral [...] É com a prática de atos virtuosos que aprendemos a sermos virtuosos, do mesmo modo que para tornar-se um músico completo é necessário que o músico pratique a música. Assim, uma importante função das leis é criar homens corretos, exigindo-se deles que tenham bons hábitos ou encorajando-os a formá-los. [...] É também por meio da associação com nossos semelhantes e da participação em uma vida comunitária que desenvolvemos a phronesis, que nos realizamos na prática da deliberação e da ação correta. A vida da pólis - vida como parte de uma comunidade social governada pela lei - proporciona as condições para nossa educação moral e prática.

terceiro: a pólis proporciona as precondições de nossa correção ética. Isso acontece porque não faz parte de nossa natureza viver solitariamente, nem tampouco encontrar satisfação somente em nós próprios ou em nossos próprios interesses. Encontramos prazer quando nos realizamos completamente através da interação com outros seres humanos. Em sentido amplo e cotidiano, a felicidade será incompleta se não estiver mais ou menos envolvida com a felicidade dos outros [...] Encontramos prazer e satisfação no interesse que sentimos pelos nossos amigos e na partilha de atividades que a amizade possibilita. A amizade toma formas diferentes, nem todas desinteressadas, mas o amor incondicional dos amigos é um dos maiores prazeres que a vida nos proporciona. Por outro lado, se não nos interessamos pelo bem-estar e a felicidade dos outros, terminaremos por nos excluir da partilha das preocupações e da confiança, necessária à realização das nossas capacidades naturais como seres que vivem socialmente. Além disso, uma vez que as virtudes morais são proeminentemente virtudes sociais, é claro que a virtude moral não pode ser praticada de modo isolado: não se pode ser generoso ou justo sem outra pessoa com a qual sejamos generosos ou justos.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> ADAMS, Ian; DAYSON, R. W. *Cinquenta pensadores políticos essenciais: da Grécia antiga aos dias atuais*, trad. Mario Pontes, Rio de Janeiro: DIFEL, 2006, pp.21-22.

Pela citação, pode-se dizer que o desígnio da Política é estudar o modo como os homens fundam o Estado político. Assim o Estado surge na realidade da própria natureza política do homem, com o fim de realização de sua eticidade. Portanto, o Estado seria o fim último da vida política para a qual tendem as demais associações. Ao analisar a Política, Aristóteles não pretendeu formular um modelo ideal de Estado, como convencionou o seu mestre Platão, na *República*, mas considerou apenas o modo e as condições em que se organiza o Estado, a reunir os indivíduos e a realizar o bem comum.

Para Aristóteles, nenhuma forma de governo é perfeita. Distinguiu três tipos principais de governo ou de constituições: a monarquia (governo de um só visando ao bem comum); a aristocracia (governo dos melhores ou dos privilegiados, visando ao bem comum) e a politéia (governo da maioria, visando ao bem comum). Quando pervertidas, transformam-se, como exemplo, a monarquia degenera em tirania (governo de um só, visando ao bem próprio ou de poucos); a aristocracia em oligarquia (governo de poucos, visando ao bem de poucos) e a politéia em democracia (governo de todos, gerando a instabilidade, por permitir o acesso dos incapazes ao governo).

O Mestre, no entanto, preferia a *politéia*, pois poderia realizar o bem comum, já que estaria mais próxima da igualdade entre todos. Ela é a justa medida entre oligarquia e democracia, vícios opostos. É preciso que se esclareça que a *politéia* de Aristóteles não abrange a totalidade dos habitantes de uma cidade, mas somente aqueles capazes de realizar a sua natureza, ou seja, a racionalidade. Os que não têm a capacidade de se tornarem homens vivem como escravos ou bárbaros, e, não podendo realizar a natureza humana, não são propriamente homens. As mulheres também ficam fora da vida política.

Assim a sociedade estava dividida em duas categorias, ou seja, os que mandam (homens livres) e os que obedecem (os escravos). A escravidão é a dinâmica da economia e, portanto, um dos elementos motores da sociedade grega antiga. Por isso, sem escravo, nenhum trabalho poderia ser realizado. Aristóteles defendia a escravidão e desse modelo extraía a concepção de que o escravo era uma parte da propriedade e, sendo assim não mantinha qualquer direito.

A democracia, para o Pensador, era considerada negativa, um governo caótico das massas. E a oligarquia um governo conduzido pelos ricos. Por isso, a democracia é degeneração, enquanto permite a todos o acesso ao poder. Enfim, na Política, ele direcionou o seu pensamento para a humanidade. Assim, a humanidade é constituída de animais sociáveis, buscando uma comunidade.

## 2. O CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

O principal (e importantíssimo) legado do Livro V da *Ética a Nicômaco* é dirigido não aos políticos ou aos eticistas ou moralistas, mas precisamente a uma terceira ordem de especialistas, ainda dentro da Filosofia do Homem: os juristas. É, pois, nessa perspectiva que se reflete sobre a Justiça em Aristóteles.

### 2.1. A Justiça em Aristóteles

O Estagirita começa por verificar a polissemia dos termos justiça e injustiça. Desde logo, destaca dois sentidos: o justo, que o é pelo respeito à lei, e o justo que o é pelo respeito à igualdade. E, concomitantemente, os tipos de injustiça por desrespeito à lei e à igualdade (seja porque o injusto pretende mais do que lhe cabe nos bens, seja porque o injusto pretende menos do que seria seu dever nos males ou obrigações). Desde logo, contudo, o Filósofo compreende que a justiça da lei o é apenas num certo sentido, e que a Justiça tem várias dimensões: quer como virtude, quer como outra coisa, quando se relaciona com os outros. Assim sendo, frisa que:

“[...] a justiça é a disposição da alma graças à qual elas se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo; de maneira idêntica, diz-se que a injustiça é a disposição da alma graças à qual elas agem injustamente e desejam o que é injusto.”<sup>3</sup>

Como qualidade da alma no sujeito, ela é virtude, e a mais perfeita das virtudes, mas é mais que isso, ou melhor, pode ser vista por outro ângulo ainda. Para melhor a compreender, Aristóteles parte da injustiça para chegar à justiça. Assim sendo, salienta que:

---

<sup>3</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, 2004, p.91.

“[...] o termo injusto se aplica tanto às pessoas que infringem a lei quanto às pessoas ambiciosas (no sentido de quererem mais do que aquilo a que têm direito) e iníquas, de tal forma que obviamente as pessoas cumpridoras da lei e as pessoas corretas serão justas. O justo, então, é aquilo que é conforme a lei e correto, e o injusto é o ilegal e iníquo.”<sup>4</sup>

A justiça, na visão aristotélica, é excelência moral, pois ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita, sendo destinada tanto para as pessoas justas consigo mesmas como em relação aos outros. No tocante à injustiça, sabe-se que:

“[...] é indicada pelo fato de que, enquanto as pessoas que mostram em ação as outras formas de deficiência moral agem realmente de maneira errada, mas sem ser ambiciosas (por exemplo, o homem que em combate se desvencilha de seu escudo por covardia, ou que fala asperamente por irascibilidade, ou que deixa de ajudar financeiramente um amigo por avareza), as pessoas ambiciosas não mostram na maioria das vezes qualquer uma destas formas de deficiência moral – e muito menos todas juntas -, mas certamente mostram alguma espécie de maldade (por isto as censuramos) é injustiça.”<sup>5</sup>

A justiça pode, então, ser considerada uma disposição que arma o homem justo (dela dotado) da capacidade de ser um reto repartidor, quer entre outros, quer entre si e os outros; tomando exatamente o que lhe é devido, atribuindo a cada um o que é seu. A injustiça será precisamente o inverso, e o homem injusto o que age contrariamente a este equilíbrio. No tempo de Aristóteles, era mais patente do que hoje a existência de direitos como que imperfeitos, *proto-direitos*, como o das relações entre pai e filhos, marido e esposa, senhor e escravo. A esses direitos opõe Aristóteles a justiça, que se exerce entre cidadãos, a que chama justiça política.

O livro V termina com referência a algumas aporias da justiça e referência ao valor da equidade, que é um justo superior a certa forma de justo (mais dura, mais rigorosa, no sentido do mais grave). Afigura-se que hoje se poderá dizer que a equidade faz parte da verdadeira justiça. A reflexão de Aristóteles sobre o Direito em geral é assim sobretudo levada a cabo no trânsito da Ética para a Política, mas ainda colocada sistematicamente no domínio da primeira. Já o Direito público, e especificamente o Constitucional, será objeto de estudo nos livros das políticas.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, 2004, p.92.

<sup>5</sup> Idem, p. 94



Questões jurídicas ou para-jurídicas, ou de interesse para o jurista, também se encontram na *Retórica*, nos *Tópicos do Organon*, entre outros, mas a sistematização encontra-se naquelas duas obras.

Portanto, pode-se dizer que Aristóteles, em seu enfoque metafísico, propõe várias concepções de justiça, desenvolvendo inclusive alguns conceitos elaborados por filósofos que lhe precederam, como Pitágoras (acerca das medidas de igualdade) e o seu mestre Platão (a importância da justiça vista como virtude no âmbito da cidade-Estado). Rechaça, porém, com sua tese inovadora, as idéias dos sobreditos pensadores, ao afirmar que não se pode ser justo sem a capacidade de raciocínio prático, pois justiça exige inteligência prática.

Para se situar melhor no campo teórico da justiça, Aristóteles a concebe em vários aspectos: *justiça em sentido lato* (uma virtude, como predicado do homem, é a maior das virtudes, porque compreende todas as outras. Justiça e virtude são diferentes na essência, pois, enquanto a primeira se configura com relação ao próximo, a segunda é uma disposição de caráter e em si mesmo) e em sentido estrito (é o de ajustar-se a normas, que na visão do Pensador são sempre justas, já que legítimas), ou justiça em sentido subjetivo e em sentido objetivo. Neste último aspecto, identifica as pessoas que habitualmente fazem coisas justas e no seu outro sentido ao justo que se refere às coisas justas indistintamente e de maneira genérica.

Para Aristóteles, o comportamento virtuoso só pode ser formulado a partir da educação ética, com o hábito do comportamento ético. Essa concepção é mais bem entendida a partir da semântica do termo *ética* (*éthos*), que significa hábito, em grego. Nesta seara, destaca-se a importância da reiteração da prática virtuosa. Diz o Filósofo: ser justo é praticar reiteradamente atos voluntários de justiça.

Declara que o único vício que se opõe à justiça como virtude é a injustiça (um por carência: injusto por carência; outro por excesso: injusto por excesso). Por isso, o que é injusto ocupa dois extremos diversos, a saber: é ora injustiça por excesso e ora injustiça por defeito.

O certo é que o Mestre do Liceu propõe a superação do conflito pela prática das virtudes morais que, com a sua execução paulatina, subordinam a paixão à razão. A consecução disso é o homem tornar-se senhor de si mesmo. A justiça, então, fica sendo a virtude que relaciona o indivíduo com os outros, e por isso abre a pessoa à comunidade. Portanto, em relação aos outros, a justiça é a virtude da cidadania que regula toda a convivência política.

## 2.2 Diversidade de Acepções do Termo Justiça

O caráter complexo da noção de “justiça” já era antevisto por Aristóteles. A multivocidade do termo é refletida na diversidade de concepções que têm sido propostas por teólogos, juristas e filósofos ao longo dos séculos.<sup>6</sup>

Aristóteles enfocou o tema justiça nas obras *Ética à Nicômano*, *A Política*, e *Retórica*, e somente a análise conjunta do seus pensamentos ali expostos pode oferecer de modo integral o entendimento de sua concepção acerca da citada categoria. Debruçando-se sobre o tema, Aristóteles propõe, sob um enfoque metafísico, variadas concepções de justiça, e desenvolve alguns conceitos elaborados por filósofos que o precederam. Ele assimila, por exemplo, as medidas de igualdade de Pitágoras<sup>7</sup> e endossa parte da doutrina de Platão, sobretudo quando põe em relevo a importância da justiça, vista por este como virtude, no âmbito das Cidades-Estados<sup>8</sup>.

Aristóteles concebe a justiça em vários aspectos, que na doutrina aparecem de modo variado: justiça em sentido lato e em sentido estrito ou justiça

---

<sup>6</sup>ABBAGNANO (2003) propõe duas concepções. Para ele, a justiça pode consistir na conformidade do comportamento humano a uma norma, por meio de cujo critério se julga aquele em face desta, sendo o objeto do juízo, portanto, a conduta ou a pessoa em seu comportamento. Pode consistir, também, na eficiência de uma norma (ou sistema de normas) por meio de cujo critério se julgam, não as pessoas ou as suas condutas, mas as normas que regulam a conduta. O objeto do juízo, portanto, é a norma.

<sup>7</sup> NADER (1998, p. 111).

<sup>8</sup> Segundo Aristóteles, o que seja justo difere em uma oligarquia e em uma democracia acrescentando que parece que a igualdade seja justiça, e o é, mas só para os iguais. (1280a) (ARISTÓTELES, *Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. 6. ed. São Paulo: Atena, 2006. p. 113).

em sentido subjetivo e em sentido objetivo. No primeiro sentido (*lato sensu*), para ele, a justiça é uma virtude como predicado do homem. Diz que é a maior das virtudes porque compreende todas as outras<sup>9</sup>.

A justiça é disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo. E a virtude, que tende a produzir a felicidade para todos, é a virtude completa, pois está em relação ao próximo<sup>10</sup>. Quando se exerce essa virtude com relação ao próximo, ela é exercida em sua inteireza, portanto, ela é virtude total, completa; e se chama justiça, quando ela é exercida pelo indivíduo como disposição de caráter e, em si mesma, ela é virtude<sup>64</sup>. Vê-se que, na essência, justiça e virtude são diversas para Aristóteles, pois aquela se configura com relação ao próximo, esta se configura como uma disposição de caráter e em si mesmo.

Aristóteles também concebe a justiça *stricto sensu*, no conformar-se a normas, que para ele são sempre justas, pois legítimas<sup>11</sup>. Para ele, justos são, portanto, o respeitador da lei e o probo<sup>12</sup>. Pontifica ainda o Filósofo, dizendo que a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade e define como justos os atos que produzem ou preservam a felicidade, ou os elementos que a compõem, na comunidade política.

Vale ressaltar que Aristóteles inova o tema, apontando diversos tipos de justiça, cujo critério diferenciador pode ser tanto o âmbito de aplicação da justiça como a natureza das relações que visa a reger. Tem-se portanto:

<sup>9</sup> ARISTÓTELES. In: *Metafísica: livro 1 e livro 2; Ética à Nicômano*; poética; Aristóteles. Traduções Vincenzo Cocco et al. São Paulo: Abril Cultural, 1990. livro V, 1, 1129 b 25.

<sup>10</sup> Para Aristóteles, a vontade humana está orientada para o bem último do homem, cuja consecução implica o aperfeiçoamento da natureza humana, a satisfação de todos os desejos e oferece uma felicidade completa (apud NINO, Carlos Santiago, 1997. op. cit., p. 384-385).

<sup>11</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, livro V, 1, 1129b 10. Nessa passagem, diz Aristóteles: "Como vimos que o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo, evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos; porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada uma deles, dizemos nós, é justo".

<sup>12</sup> Idem, livro V, 1, 1129a 30.

“[...] justo total (díkaion nomimón); justo particular (díkaion íson); justo distributivo (díkaion dianemetikón); justo corretivo (diorthótikon díkaion); justo comutativo; justo nas relações não voluntárias; justo político (díkaion politikón); justo legal (díkaion nómikón); justo natural (díkaion physikón); justo doméstico (oikonomikòn díkaion); justo depóstico (despotikòn díkaion); justo conjugal (gamikòn díkaion); justo paternal (patrikòn díkaion).”<sup>13</sup>

No contexto da citada complexidade existente no âmbito do termo justiça, pode-se dizer que justiça universal é o sentido mais amplo que se pode atribuir ao termo (é o gênero); é também denominada de justiça total ou integral.

O exame por Aristóteles, da primeira noção conceptual do termo justiça, consiste na virtude de observância da lei, no respeito àquilo que é legítimo e que vige para o bem da comunidade (as leis valem para o bem de todos, para o bem comum). Corresponde ao exercício da virtude completa (exercida pelo indivíduo sobre si mesmo e sobre o próximo) e perfeita. Compreende que aquele que contraria as leis contraria a todos que são por elas protegidos e beneficiados, pois o hábito humano de conciliar as ações ao conteúdo da lei é a própria realização da justiça nessa concepção integral. Nessa acepção do termo (justiça total), justiça e legalidade se equivalem. Na produção de efeitos em meio ao convívio social, justiça e virtude são também semelhantes, já que o conteúdo de toda a legislação é o agir num sentido que corresponde à conduta que representa o meio-termo.

No tocante à justiça particular, pode-se dizer que o justo não se resume apenas a uma acepção. Aqui, a justiça particular corresponde apenas a uma parcela da virtude. Tanto o justo total como o justo particular se expressam no neutro, o que corresponde a um absoluto na Grécia Antiga.

Portanto, o justo particular, correspondendo a uma espécie do gênero constituído pelo justo legal, apresenta a mesma característica básica, que é a alteridade, ressaltando-se que, concernente ao justo total, aplica-se uma noção mais ampla de alteridade, pois nesse caso a ação do homem justo se dirige à

<sup>13</sup>BITTAR (2005) considera que Aristóteles enriqueceu a temática, fornecendo subsídios epistemológicos para a racionalização de toda a abordagem da justiça, assim como estabeleceu parâmetros para a redefinição de novas fronteiras acerca do equilíbrio social. Propõe, ainda, o autor que, na rediscussão do tema justiça, deve a crítica moderna tomar o aristotelismo por fonte aporética e ponto de partida (BITTAR, p.152).

comunidade como um todo. A justiça particular, na visão aristotélica, refere-se ao outro singularmente no relacionamento direto entre as partes. O justo particular é espécie do gênero justo total, pois, pelos conceitos já esboçados, quem comete um injusto particular não deixa de violar a lei, e, por conseguinte, praticar um injusto no sentido mais genérico.

O justo particular admite divisões, sendo, de um lado, o justo distributivo e, do outro, o justo corretivo. Nesse aspecto, vale ressaltar que o justo distributivo tem o mérito como critério central. Refere-se a todo o tipo de distribuição levada a efeito no Estado (seja de dinheiro, honras, deveres, cargos, ou quaisquer outros bens passíveis de serem participados aos governados). Realiza-se numa relação do tipo público-privado, podendo-se aquilatar que a justiça e a injustiça do ato se radicam na própria ação do governante dirigida aos governados.

A noção de injustiça na esfera do justo particular é o desigual, que corresponde ao recebimento de uma quantia menor de benefícios ou uma quantia maior de encargos que seria realmente devida a cada súdito. Quanto ao ato de justiça, caracteriza-se no atribuir, no conferir a cada um o seu, proporcionando a cada qual aquilo que lhe é devido, dentro de uma razão de proporcionalidade participativa, pela sociedade, evitando-se qualquer um dos extremos que representam o excesso e a falta. Para Aristóteles, a união de interesses na comunidade deve perfazer-se da maneira mais eqüitativa possível. A igualdade estabelecida é do tipo geométrico, de acordo com a proporcionalidade de participação de cada qual no critério estabelecido pela Constituição.

Em relação ao justo corretivo, Aristóteles ressalta que este desempenha um papel (juízo) corretivo nas transações entre os indivíduos. Tem por finalidade produzir a reparação nas relações. É aplicado na relação entre indivíduos que se encontrem em uma situação de coordenação, ou seja, de iguais entre iguais, como particulares e entre particulares, com paridade de direitos e obrigações, com base na legislação. Portanto, aqui não há uma relação de subordinação como ocorre com o justo distributivo.

Justiça corretiva, conforme Aristóteles, tem por base um critério

rigorosamente objetivo de restabelecimento do equilíbrio rompido entre os particulares, ou seja, a igualdade aritmética. Vincula-se à idéia de igualdade perfeita ou absoluta, não se levando em conta o mérito dos indivíduos. Portanto, a Aritmética em comento permite a ponderação entre a perda e o ganho, garantindo, com objetividade, o retorno das partes à posição inicial, ou seja, ao *status quo ante*.

O justo corretivo encontra aplicação também em dois âmbitos diferentes, que é o das relações estabelecidas voluntariamente e o das relações estabelecidas involuntariamente entre as partes. O primeiro corresponde a uma espécie de justo, que não recebe um nome específico entre os gregos, mas que se pode chamar de justo comutativo (deve vigor nas relações voluntárias). Nesse caso, deve haver uma igualdade matemática (o justo é igual), em que os objetos em troca devem possuir o mesmo valor.

Ressalta-se como exemplo de justiça corretiva à espécie de correção aplicável às transações do tipo da compra e venda, locação, empréstimo, depósito, contratuais, com primazia da liberdade de vinculação e de estipulação do teor do vínculo. No caso em análise, a injustiça ergue-se quando os bens ou serviços trocados não se correspondem, devendo-se como solução recorrer a um critério de correção baseado na igualdade absoluta para o reequilíbrio da interação.

Contrapondo o entendimento dos Pitagóricos a respeito do conceito de justiça, Aristóteles deu ênfase a uma nova abordagem do tema, introduzindo assim outro tipo de retribuição, a proporcional, e destituindo o velho conceito de retribuição em igual medida. Essa reciprocidade, com esteio na proporção, é elemento fundamental das trocas sociais efetuadas entre bens de natureza diversa.

Para a consecução da troca, a comensurabilidade deve existir para efeitos de equiparação dos bens que circulam em sociedade. A moeda é elemento de mediação nas relações humanas que envolvem valor, inclusive é importante para se saber se há ou não equilíbrio ou equivalência de valores entre coisas.

O justo comutativo, em seu aspecto inteligível, conduz à noção de reciprocidade proporcional das trocas dentro da sociedade. São as trocas à base da

subsistência da cidade, da comunidade política, na visão de Aristóteles. Portanto, assinala o Filósofo:

“[...] agindo o dinheiro como uma medida, ele torna os bens comensuráveis e os equipara entre si; e não haveria associação se não houvesse troca, nem troca se não houvesse igualdade, nem igualdade se não houvesse comensurabilidade.”<sup>14</sup>

A segunda espécie de justiça corretiva, aplicável à reparação da situação anterior das partes em face de uma relação, é a denominada *justiça reparativa*, também intitulada de *justiça judicial* (cumpre função no âmbito das interações involuntárias). Aplica-se igualmente a este conceito a idéia de igualdade aritmética, nivelando-se as partes para os fins de retorno ao *status quo ante*.

É considerado sujeito ativo de uma injustiça aquele que age com o intuito de causar um dano qualquer a outrem, e por isso deve receber o respectivo sancionamento pelo dano indevidamente provocado. Em conseqüência, o sujeito passivo da injustiça deve ser ressarcido mediante uma reparação ou compensação *a posteriori*, pertinente ao prejuízo que sofreu.

A justiça reparativa visa a implementar a necessária medida de restituição das condições anteriores em que se encontravam as partes, antes que se fizessem entre elas uma desigualdade involuntária. Concretiza-se o início da desigualdade entre as partes envolvidas, no exato momento em que elas se relacionam. A igualdade entre as partes pode ser quebrantada de duas formas diversas: por clandestinidade (nos casos de furto, adultério, envenenamento, falso testemunho etc.); por violência (seqüestro, agressão, homicídio, roubo a mão armada, nos insultos e nas injúrias).

A injustiça é, em qualquer desses casos, uma desigualdade que se forma a partir da ação que causou o dano, uma desigualdade aritmética, cabendo por isso ao juiz analisar o caso particular, e igualar novamente as partes, aplicando as sanções necessárias ao causador do delito. Agindo dessa forma, o juiz, além de

---

<sup>14</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro V, 1133 b, 15.

restabelecer a igualdade, impede o ganho, reprime a conduta lesiva com a possibilidade de reparar o dano.

A justiça política deve ser entendida somente com relação aos homens livres e iguais, cujas relações são orientadas pela lei (cidadãos). Portanto, a justiça política não era uma noção maleável para os fins de abranger os estrangeiros, os menores, as mulheres e os escravos. De acordo com o espírito grego da Antigüidade, cidadão é aquele que governa e que é governado, com capacidade de ser eleito e de eleger na Assembléia. O justo político é a aplicação da justiça na cidade, na *pólis*, com a finalidade de formar uma comunidade que tem por fim a felicidade e a realização das potencialidades humanas.

Na justiça política, Aristóteles distingue outras duas formas de justo - a *justiça natural* (substancial) e a *justiça legal*<sup>15</sup> (por lei ou convenção), a saber: o desiderato da *justiça natural* é permitir a realização plena do ser humano que se encontra inserido na estrutura social de convívio. Sua fundamentação está contida na própria natureza, e que por si própria possui a mesma potência e não depende, para a sua existência, de qualquer opinião. O justo natural é de caráter universalista, encontra respaldo na natureza humana, e não depende da vontade do legislador. A justiça natural participa da essência sociopolítica do homem, por isso não é invariável, contudo é o princípio e causa da justiça legal, atuando como ideal de aperfeiçoamento desta, para nortear a sua reelaboração.

---

<sup>15</sup> O justo legal tem origem no justo natural de duas maneiras: a) a partir de um princípio comungado por todos os seres de natureza racional do qual se extrai uma conclusão (do princípio do *neminem laedere* consigna-se na norma positiva a proibição do roubo); b) a partir da dedução de especificações que permitam a composição de um texto legal inteligível e aplicável materialmente aos casos específicos surgidos no meio social (o valor da pena a ser cominada para a hipótese de roubo, o modo de cumprimento da pena...). [...] Sinteticamente, pode-se dizer que o justo natural desempenha várias funções, a saber: como princípio e causa de criação da própria justiça legal, representa o ideal de plena atualização do justo absoluto dentro da ordem sócio-humana das coisas; é corretivo da justiça legal quando se faz presente por meio da *ἐπιείκεια*, medida que participa do justo natural por suplantando o rigor literal e o defeito de universalidade da lei e estabelecer o reto juízo na apreciação do concreto participa da variabilidade das coisas humanas, enquanto parte das instituições racionais e valorativas próprias à alma noética humana e à forma gregária de vida do ser racional em sociedade; neste sentido, acompanha o próprio desenvolvimento e o movimento da razão e sua aplicação à esfera social; é símbolo da unidade da qual compartilham todos os homens, dado que todos os povos se servem de juízos relativamente semelhantes para a apreciação de diversas matérias e orientam-se pela observância das mesmas regras de conduta; o sentido uno que, em lugar de indicar o pluralismo, como faz o justo legal, representa a unicidade de resposta aos problemas humanos, visto [...]. (BITTAR, 2005, 161-163).



Vale ressaltar que a justiça legal tem origem no justo natural, porém pode nascer viciada se não corresponder à natureza ou se se destinar ao benefício exclusivo dos ocupantes do poder de governo. Corresponde a parte da norma vigente entre os cidadãos de uma determinada *pólis*, que encontra fundamento na vontade do legislador. Congregam-se a este tipo de justiça as medidas legais de caráter particular, como os decretos e as sentenças. Já as leis se dirigem de forma genérica a um grupo de cidadãos. Levando-se em conta a mutabilidade da justiça legal, esta se equipara às demais convenções humanas, variando assim de local para local.

Pelo exposto, percebe-se que não há no pensamento de Aristóteles uma oposição entre justiça natural e justiça legal, estando as mesmas ligadas ao justo político. O Estagirita, no entanto, crê na justiça conforme o Direito Natural, que para ele se evidencia como a melhor.

Em se tratando da justiça doméstica, Aristóteles a difere da justiça política, pois trata das relações que envolvem homem e mulher em face do matrimônio. Por isso a ela se aplicam regras de convívio que constituem o justo doméstico. Afirma que, na esfera da casa, em relação ao filho, se exerce uma forma de justiça, o que difere da aplicável ao escravo, que também é completamente diversa da aplicável à mulher. Por isso classificou a justiça doméstica em três espécies: a) justiça para com os filhos; b) justiça para com os escravos e c) justiça para com a mulher. Enfim, ela é reguladora tanto das relações familiares como daquelas entre escravos e amo.

Advém da compreensão da justiça doméstica em Aristóteles o fato de que as leis da cidade não estavam destinadas a todos os seus habitantes. Assim, não bastava ser habitante da cidade para ser protegido por suas leis, pois estas eram determinadas apenas aos cidadãos. Por assim dizer, a comunidade doméstica era a outra face da moeda no contexto do convívio na *polis*; o espaço político e o doméstico obedeciam a regras muito diferentes, pois a justiça era aplicada de forma indireta (aqueles que não têm capacidade de serem eleitos e de eleger na assembléia não vige a lei, sendo atingidos por esta de forma indireta) através do *pater famílias*, que a distribuía aos seus subordinados - mulheres, crianças e escravos - que se constituía como uma aparência de justiça. Neste caso, o arbítrio

assumia o lugar da lei na comunidade doméstica.

Como ficou visto, as relações entre marido e mulher e entre pai e filhos fazem parte da economia doméstica; as esposas e os filhos são criaturas livres, mas não possuem cidadania. No que se refere à mulher, em sua natureza, não existe capacidade para o aprendizado e evolução naquilo que não for estritamente doméstico. A posição dos filhos é de maior destaque na comunidade doméstica pois, eles representam a continuação do culto e da linhagem. É por assim dizer a semente do cidadão, e, nesse estado, é governado pelo pai; um dia será o senhor de seu filho e terá oportunidade de dialogar com seus iguais.

A escravidão fez parte da história da Grécia desde as mais remotas eras. A Cidade-Estado nasceu aristocrática, significando a hegemonia dos proprietários de terras sobre populações agrárias sem posses, associada, no direito de guerra, à escravidão dos inimigos. Na *pólis* grega, as tarefas necessárias à sobrevivência são repassadas aos escravos, dando oportunidade de tempo livre ao senhor para estar entre os seus iguais e participar da vida política. Aristóteles destaca o fato de que há uma diferença de tratamento na relação da justiça com estes integrantes da família dos cidadãos:

“A justiça de um amo para com o escravo e a de um pai para com o filho não são iguais à justiça dos cidadãos, embora se assemelhem a ela, pois não pode haver justiça no sentido incondicional em relação a coisas que nos pertencem, mas os escravos de um homem e o seu filho, até atingir certa idade e tornar-se independente, são, por assim dizer, uma parte deste homem, e ninguém fere voluntariamente a si próprio (por isso, ninguém pode ser injusto em relação a si mesmo). Portanto, em tais relações não há justiça nem injustiça, no sentido político. Como vimos, a justiça e a injustiça se relacionam com a lei e existem entre pessoas naturalmente sujeitas à lei, as quais são pessoas que têm partes iguais em governar e ser governadas. Por isso, nas relações entre marido e mulher a justiça pode manifestar-se com mais autenticidade do que nas relações entre pais e filhos, e amos e escravos. Porém, mesmo essa também difere da justiça política.”<sup>16</sup>

Aristóteles aceita a escravidão como instituição natural. Ela se justifica pela suposta incapacidade de certos homens de governarem a si mesmos. A

---

<sup>16</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro V, 1134b, 10-15

conseqüência é que eles têm de se submeter ao governo de outro, não apenas no interesse dele, mas também no próprio. Há homens que nascem livres e outros escravos por natureza. O escravo é um instrumento animado, imprescindível para manejar instrumentos inanimados para a produção de bens.<sup>17</sup>

No tocante à figura da mulher, vale ressaltar que os gregos a considerava um ser inferior, e Aristóteles encampou este estilo grotesco de tratamento associado ao sistema patriarcal. Enquanto havia participação efetiva do cidadão no poder político da *pólis*, a família era excluída de suas decisões.

### 2.3 Eqüidade e Justo Legal

Ao prelecionar sobre a *eqüidade*, Aristóteles prega a relatividade da lei positiva, subordinando-a à prudência do sábio. Como o legislador não pode prever todos os casos particulares que acompanham os atos dos cidadãos, Aristóteles recomenda para que se adote o seguinte:

“Por conseguinte, quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.”<sup>18</sup>

O legislador seria, então, mero intérprete com as características de provisório e falível dos sentimentos virtuosos e justos dos cidadãos. A função corretiva da lei a que se reporta Aristóteles é desempenhada pela virtude da eqüidade, que é um complemento da virtude da justiça. Neste destaque, aponta com fidelidade que é a virtude que interpreta a lei, flexibilizando sua rigidez, determinando o que é justo em cada caso particular, assim:

“Agora fica bem claro o que é a natureza do eqüitativo, que ele

<sup>17</sup>LEITE, Flamarion Tavares. *Manual de Filosofia Geral e Jurídica*, Rio de Janeiro:Forense,2006, p.36.

<sup>18</sup>ARISTOTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro V, 1137 b, 20.

é justo e superior a uma espécie de justiça. Evidencia-se também, à luz do que dissemos, o que vem a ser o homem eqüitativo: é aquele que escolhe e pratica atos eqüitativos, que não se atém de forma intransigente aos seus direitos, mas tende a tomar menos do que lhe caberia, embora tenha a lei do seu lado; e essa disposição de caráter é a eqüidade, que é uma espécie de justiça e não uma diferente disposição de caráter.”<sup>19</sup>

A importância da aplicação da eqüidade se faz necessária pelo fato de que as leis em seu conteúdo generalizam de forma a atingir a todos, sem diferenciar todas as nuances que possam existir no campo dos fenômenos, de modo que surgem situações para as quais, se aplicada a lei em sua generalidade, se causaria uma injustiça por meio do próprio justo legal. Por isso, sendo a lei escrita um imperativo que se formula impessoalmente para tutelar todos os cidadãos e o grande número de situações que surgem na vida concreta, dadas a abstração e a universalidade dos preceitos legais, o resultado seria o aparecimento de lacunas em todo o sistema legislativo, sendo que o remédio para superar o problema situacional seria mesmo a eqüidade.

Pode-se perceber que é na ausência da lei que a eqüidade guarda maior utilidade, em especial quando complementa, pormenorizando acerca do que restou imprevisto. Segundo Aristóteles, a eqüidade é a medida corretiva da justiça legal, quando esta produz a injustiça pela generalidade de seus preceitos normativos. A eqüidade se faz igualmente presente, quando a lei se torna obsoleta por força da evolução constante a que estão sujeitas as circunstâncias fáticas que passam a contradizer o que estava disposto na legislação.

Aristóteles afirma, que em algumas situações, se deve recorrer a um critério de abrandamento da rigidez legislativa, pois nem sempre aquele que produziu um mal o fez intencionalmente em prejuízo de outrem. Neste caso, apesar da severidade da lei em face daquele que foi a causa eficiente do mal, a eqüidade é utilizável para adaptar a norma ao caso, sem que haja a estrita exigência de observância da legalidade. Nas relações privadas, entende que a eqüidade se origina como uma disposição de caráter (como qualquer outra virtude). Assim a eqüidade representa nestas condições a figura do homem altruísta.

---

<sup>19</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro V, 1137 b, 35 – 1138 a.

### 3. AMIZADE E JUSTIÇA

#### 3.1 Conceito de Amizade

Em termos abrangentes, pode-se afirmar que a Ética Aristotélica propõe pelo menos seis condições para ser feliz: a prática das virtudes, um círculo de amigos, boa saúde, suficiência de bens materiais, viver numa sociedade justa e a meditação filosófica.<sup>20</sup>

Aristóteles analisou a questão da amizade (*philia*) com amplitude nos livros VIII e IX, da sua *Ética a Nicômaco*: “Não pode ser feliz quem não tem amigos e vive totalmente sozinho, sem filhos”; Aristóteles acrescenta: “os que querem bem a seus amigos por eles mesmos, são os autênticos amigos.”<sup>21</sup> No contexto geral, são muitas as opiniões sobre a verdadeira noção de amizade. Para alguns, a amizade é sinônimo de semelhança (*omoiótetá*), são os semelhantes e os afins que se unem pelo laço de amizade; Para Eurípides, Heráclito e Empédocles, a amizade é sinônimo de atração dos opostos.

Em Aristóteles, é algo indispensável para o convívio humano, como disposição inata ao ser que o faz direcionado ao seu semelhante, como condição para a realização da natureza humana e do alcance da felicidade (*eudaimonia*). Representa equilíbrio quando cultivada na juventude, de excelência e moderação na idade adulta, e de assistência e amparo na velhice. Daí a máxima aristotélica da amizade, “*comporta-te com o amigo como consigo mesmo*”, vê nele “*um outro eu*” pelo fato de que “*o extremo da amizade é comparado ao amor que sentimos por nós mesmos*”. Nessa ensinança, afirma então o Filósofo de Estagira:

---

<sup>20</sup> Cf. PEGORARO, *op. cit.*, p.45.

<sup>21</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 3.

“A amizade ajuda os jovens a evitar o erro; ajuda os mais velhos, amparando-os em suas necessidades e suprindo as atividades que declinam com o passar dos anos; e os que estão no vigor da idade ela estimula a prática de nobres ações, pois com amigos – “dois que andam juntos” – as pessoas são mais capazes de agir e de pensar.”<sup>22</sup>

Aristóteles destaca a noção de que a amizade mantém as cidades unidas, e que é louvada pelos legisladores, apontando ainda que, quando existe amizade, a justiça não se faz necessária, e considera que a mais genuína forma de justiça é uma espécie de amizade:

“A amizade também parece manter as cidades unidas, e dir-se-ia que os legisladores preocupam-se mais com a amizade de que com a justiça, pois buscam assegurar acima de tudo a unanimidade, que parece assemelhar-se à amizade, ao mesmo tempo que repelem o facciosismo, que é o maior inimigo das cidades. Quando os homens são amigos não necessitam de justiça, ao passo que mesmo os justos necessitam também da amizade; e considera-se que a mais autêntica forma de justiça é uma espécie de amizade.”<sup>23</sup>

Aristóteles testifica que a amizade é uma espécie de concórdia, mas que não se assemelha a identidade de opiniões, mas, assim como a concórdia entre cidades, na harmonia das atitudes práticas, que denominou de “amizade civil” a concórdia política. A amizade concorre neste aspecto preventivamente para o bom convívio social, e terá em consideração a noção da alteridade como elemento indispensável para a saúde da *politeía*.

Ademais de boas leis e de bons legisladores, para além das fronteiras da legislação e das normas, dos limites valorativos impostos pela normatização conjugada do legislador com a sociedade, a amizade é símbolo de harmonia social – e atua *ante factum* -, independentemente de qualquer prescrição; é ela a espontânea qualidade do ser que se dirige em direção do seu próximo para com ele conjugar suas experiências, dificuldades e habilidades. A alteridade se constrói, nesta medida, a partir da mútua referência entre os homens.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1155 a, 15.

<sup>23</sup> Idem 1155 a, 20-25).

<sup>24</sup> Cf. BITTAR, *op. cit.*, p.169.

A dimensão da amizade<sup>25</sup> alcança repercussões tais que, para o legislador, não raras vezes, é algo de mais valia que a própria justiça. Aristóteles prossegue, observando que o homem fora do convívio social ou é uma besta ou é um deus, portanto fora desse convívio, não haveria possibilidade de exercício da virtude ou da justiça em qualquer das suas formas, seja particular ou universal. Com base nesses argumentos, pensa Aristóteles, a sociabilidade funda-se na utilidade e na amizade, sendo evidente que esta última condiciona a existência da justiça. Por outro lado, afirma Aristóteles que as formas degeneradas de governo eliminam a amizade, pois, quando o patriarca reina em benefício próprio e dos seus, não pode haver a confiança de seus súditos:

“Nas formas desviadas de governo, entretanto, como quase não se pode dizer que a justiça existe, também é rara a amizade. E onde a justiça menos existe – que é na pior das formas, a tirania – há pouca ou nenhuma amizade. Efetivamente, onde nada aproxima o governante dos governados não pode existir amizade, visto que não há justiça.”<sup>26</sup>

Portanto, Aristóteles relata na citação ora apresentada que onde não há amizade inexiste a justiça, sendo assim as duas virtudes essenciais na efetivação de uma sociedade justa, onde possam se fazer presente os elementos essenciais para a conquista da felicidade, bem maior que o homem busca.

### 3.2 Modalidades de Amizade

Segundo Aristóteles, são três os tipos de amizade, definidas ontologicamente a partir da tendência relacional que incorporam, ora inclinando-se

<sup>25</sup> [...] A amizade pressupõe uma semelhança (omoiótetá), e, em seu pleno sentido, torna a interação subjetiva uma relação justa, pois se caracteriza por estar desprovida de todo interesse e de toda vontade de prejudicar, que são substituídos, neste tipo de relacionamento verdadeiramente humano, uma vez que racional e equitativo, pela reciprocidade, pela espontaneidade, pelo auxílio mútuo, pela confiança, pela igualdade. Quando aqui se está a mencionar a *philia*, não se está a vislumbrar outra forma qualquer de relação senão aquela existente entre pessoas virtuosas; de fato, é esta a mais desinteressada, a mais excelente e a mais perfeita manifestação do sentimento de amizade que se possa conceber, sendo, efetivamente, a mais completa e a mais duradoura de todas (BITTAR, 2005, p.170).

<sup>26</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1161 a, 30-35.

para o útil, ora para o prazer, ora para a virtude. Sendo assim, uma dentre estas existe que deva ser a melhor e a mais perfeita.

A amizade fundada em prazer e utilidade, segundo Aristóteles, se dissipa quando satisfeitas as necessidades do prazer e do útil, haja vista o exclusivo interesse existente nestas relações. É comum serem praticadas entre homens perversos entre si, entre homens bons e perversos ou entre quaisquer outros homens:

“Mas as pessoas cujo amor consiste em troca de vantagens e não de prazeres são menos amigas de verdade e menos constantes. Os que são amigos por causa da utilidade separam-se quando cessa a vantagem, pois não amavam um ao outro, mas apenas a utilidade. Por conseguinte, quando a amizade é por prazer ou interesse até os maus podem ser amigos uns dos outros, ou os bons podem ser amigos dos maus, ou aquele que não é bom nem mau pode ser amigo de qualquer tipo de pessoa; mas pelo que são por si mesmos, só os homens bons podem ser amigos. De fato, as pessoas más não se deleitam com o convívio uma das outras, salvo se essa relação lhes traz algum proveito.”<sup>27</sup>

Nesse pensar, as espécies de amizade correspondem a categorias próprias e adequadas a cada tipo de personalidade humana. Os perversos se identificam com o outro a partir dos critérios de prazer e utilidade. De outra forma, os bons se identificam com o outro, tendo em vista a virtude que carregam interiormente com este. A amizade absoluta então estaria presente entre os virtuosos, enquanto que, pelo critério do prazer e da utilidade, a amizade não estaria sujeita à garantia da durabilidade. A amizade entre as pessoas virtuosas é considerada a melhor e a mais perfeita. Assim a define:

“A amizade perfeita é aquela que existe entre os homens que são bons e semelhantes na virtude, pois tais pessoas desejam o bem um ao outro de modo idêntico, e são bons em si mesmos. Dessa forma, aqueles que desejam o bem aos seus amigos por eles mesmos são amigos no sentido mais próprio, porque o fazem em razão da sua própria natureza e não por acidente. Por essa razão, sua amizade durará enquanto essas pessoas forem boas, e a bondade é uma coisa muito duradoura. E cada uma dessas pessoas é boa em si mesma e para o seu amigo, pois os bons são bons em absoluto e

<sup>27</sup>ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1157 a, 15.



reciprocamente úteis. Dessa forma, essas pessoas são também agradáveis, pois os bons o são tanto em si mesmos como um para o outro, uma vez que a cada um suas próprias atividades são motivo de prazer, e as ações dos homens bons são as mesmas ou parecidas.

Uma amizade assim, como seria de esperar, é permanente, visto que eles encontram um no outro todas as qualidades que os amigos devem possuir. Toda amizade, com efeito, visa ao bem ou o prazer, quer em abstrato, quer em relação àquele que sente a amizade, e baseia-se em uma certa semelhança; e à amizade entre homens bons pertencem todas as qualidades mencionadas, em razão da natureza dos próprios amigos, pois no caso de uma amizade desse tipo as outras qualidades também são semelhantes em ambos os amigos; e o que é bom no sentido absoluto também é agradável no sentido absoluto, e essas são as mais estimáveis qualidades que existem. O amor e a amizade, portanto, ocorrem principalmente e em sua melhor forma entre homens desta espécie.<sup>28</sup>

Para Aristóteles, a mais completa e a mais duradoura forma de amizade é aquela existente entre pessoas virtuosas. Assim, a amizade é uma virtude ou está estreitamente unida à virtude, por isso, na visão do Estagirita, a amizade é o que há de mais necessário à vida, já que os bens que a vida oferece, como riqueza, poder, entre outras riquezas, não podem ser conservados nem usados sem os amigos. A amizade fundada no bem é a mais estável e firme, portanto, a verdadeira amizade.

Aristóteles considera que existem formas equiparadas à amizade, porém que não correspondem ao seu verdadeiro conceito. São as que se fundam na utilidade que uma pessoa tem para outra, ou, ainda, no prazer que uma é capaz de proporcionar à outra. Amizades deste tipo são, freqüentemente, efêmeras e pouco íntimas:

“Aqueles que fundamentam sua amizade no interesse, amam-se por causa de sua utilidade, por causa de algum bem que recebem um do outro, mas não amam um ao outro por si mesmos. O mesmo se pode dizer a respeito dos que se amam por causa do prazer; não é por causa do caráter que os homens amam as pessoas espirituosas, mas porque a consideram agradáveis. Desse modo, os que amam as outras por interesse, amam pelo que é bom para eles mesmos, e os que amam em razão do prazer, amam em virtude do que é agradável a eles, e não porque o outro é a pessoa amada, mas porque ela é útil ou agradável.

<sup>28</sup>ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1156 b, 10-20.

Assim essas amizades são apenas acidentais, pois a pessoa amada não é amada por ser o homem que é, mas porque proporciona algum bem ou prazer. É por isso que tais amizades se desfazem facilmente se as partes não permanecem como eram no início, pois se uma das partes cessa de ser agradável ou útil, a outra deixa de amá-la. Acresce que o útil não é permanente, mas está constantemente mudando. Dessa forma, quando desaparece o motivo da amizade, esta se desfaz, pois existia apenas como um meio para chegar a um fim.<sup>29</sup>

Partindo do ponto ao qual foi anteriormente firmado, de que as amizades são, pois, escolhidas de acordo com a personalidade, é nesse aspecto que as pessoas idosas raramente proporcionam prazer às outras, segundo Aristóteles, pois suas amizades são revestidas de reais dificuldades e geralmente fundadas no útil. No que concerne aos jovens, é o prazer que domina a relação de amizade. Aristóteles destaca os homens felizes como aqueles que são virtuosos, e que não necessitam de pessoas úteis, porém daquelas com as quais compartilham do prazer decorrente da felicidade.

Além do enfoque das personalidades, a amizade ocorre ora entre iguais, ora entre desiguais. Neste aspecto, existem formas de amizades que comportam vínculos de superioridade, que ocorrem entre pais e filhos, a amizade entre a pessoa mais velha e a mais jovem, entre marido e mulher, e em geral a entre quem manda e quem obedece. Estas amizades tanto são diferentes quanto às anteriormente mencionadas, como também entre si. O que se encontra em comum nas amizades com o traço da superioridade é a necessidade de haver uma proporção e uma correspondência entre aquele que ama e aquele que é amado. A verdadeira amizade, no dizer de Aristóteles, dissolve toda a desigualdade entre as pessoas, e por isso, onde havia desigualdade, surge a igualdade, que torna consistente o vínculo que une ambas as partes de relação em amizade.

Ao distinguir os três tipos de amizade, com base na virtude, no agradável e no interesse, Aristóteles estabeleceu uma hierarquia entre eles, correspondendo só o primeiro à amizade perfeita, considerando os outros dois tipos imperfeitas, acidentais ou instrumentais. E, assim, já que a amizade depende mais de amar do

<sup>29</sup>ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1156 a, 10-20.

que de ser amado, e são os que amam os seus amigos que são louvados, amar parece ser a virtude característica dos amigos, de tal forma que só aqueles que amam na medida justa são amigos constantes, e só a amizade desses é duradoura.<sup>30</sup>

### 3.3 Amizade e Justiça

Compulsando a extensa série de argumentos expressos por Aristóteles na temática da amizade, pode-se perceber que se trata de questão correlata ao problema da justiça. Estão estreitamente ligadas, por isso deve-se explorar o tema da amizade como comunhão e relação para que se percebam as demais particularidades que estão a governar ambos os conceitos. A amizade se mostra como verdadeira conexão que preserva a união de todas as Cidades-Estado. Por consequência, promove a estabilidade da paz nas relações entre estas, alavancando para o bem do convívio social, como símbolo dessa harmonia social. Aristóteles considera que a mais genuína forma de justiça é uma espécie de amizade, pois, *“[...] quando os homens são amigos não necessitam de justiça, ao passo que mesmo os justos necessitam também da amizade; e considera-se que a mais autêntica forma de justiça é uma espécie de amizade.”*<sup>31</sup>

Na perspectiva aristotélica, existem algumas similaridades entre as noções de justiça e amizade que possuem as mesmas coisas como objeto e as mesmas pessoas por sujeito. Com isso, a amizade e o justo se perfazem em comunidade, também se realizam e se praticam com o outro. Afirma o ilustre Pensador:

“Como dissemos no início, a amizade e a justiça parecem se relacionar com os mesmos objetos e manifestar-se entre as mesmas pessoas. De fato, em todas as formas de comunidade encontramos alguma forma de justiça e também de amizade; pelo menos, os homens se dirigem como amigos aos seus companheiros de viagem ou aos seus camaradas de armas, e igualmente os que são parceiros em qualquer outra

<sup>30</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1159 a, 35.

<sup>31</sup> Idem, Livro VIII, 1155 a, 25

espécie de associação. Mas sua amizade vai até onde vai sua associação, e do mesmo modo, a justiça que entre eles existe.<sup>32</sup>

Identifica-se nas palavras de Aristóteles a idéia de que a amizade, na mesma medida da justiça, varia conforme o tipo de comunidade à qual pertença o homem. O grau de justiça é mais constante onde forem maiores a proximidade e a afeição da amizade. Não obstante as semelhanças comungadas pela amizade e pela coisa justa, a noção de igual está em completa inversão entre estas virtudes. Com efeito, destaca:

“Mas a igualdade não parece assumir a mesma forma nos atos de justiça e na amizade. De fato, na esfera da justiça o que é igual no sentido primário é o que está em proporção com o mérito, enquanto a igualdade quantitativa é secundária; mas na amizade a igualdade quantitativa é primária, e a proporção ao mérito, secundária.”<sup>33</sup>

A justiça e a amizade agem em dois domínios diferenciados: a amizade junto às comunidades particulares (associações), tendo um caráter privado; e a justiça opera na comunidade política, e por isso têm um caráter público. Nesse espaço público, a amizade não substitui a justiça.

Em suma, a cada comunidade a que pertence o indivíduo corresponde um bem particular e próprio dela; cada pequena comunidade à qual o homem possa pertencer está inserida na comunidade política (*politikè koinonía*), âmbito maior que abrange todas as demais comunidades particulares; se a cada comunidade corresponde um bem particular, também à comunidade política corresponde um bem, que, no entanto, é coletivo, comum; o bem geral e comum é, de acordo com os *nomotetai*, o justo, que é o que é útil para todos. Gradativamente, pois, percebe-se um movimento ascensional do menos ao mais, do particular ao coletivo, da amizade restrita à amizade mais lata, do justo localizado e determinado a um justo genérico e comum.<sup>34</sup>

Existem também alguns traços que devem ser ressaltados acerca da relação entre o exercício e a amizade, e a justiça que se pratica em cada forma de

<sup>32</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1159 b, 25-30.

<sup>33</sup> Idem. Livro VIII, 1158b, p. 30

<sup>34</sup> Cf. BITTAR, *op. cit.*, p.172.

comunidade política e em cada forma de constituição. Nas formas normais de condução do poder, a figura do rei em benefício e em prol de seus súditos concretiza-se na forma de uma amizade que se manifesta nos governos das coisas, e a excelência encontra a sua base no fato de que são coisas comuns, de todos. Aquele que governa dessa forma pratica uma forma de justiça especial aos seus súditos, qual seja, a do tipo distributivo. Pertinente às relações que se fundam na igualdade, como a timocracia e a democracia, prevalecerá a idéia de amizade e de justo aritmético.

Aristóteles, fazendo referências às formas degeneradas de governo, afirma que, como quase não se pode dizer que a justiça existe nestas condições, também é rara a amizade. Por não haver a mínima confiança de seus súditos, enfatiza que, *"[...] E onde a justiça menos existe – que é na pior das formas, a tirania – há pouca ou nenhuma amizade. Efetivamente, onde nada aproxima o governante dos governados não pode existir amizade, visto que não há justiça"*<sup>35</sup>

Enfim, num contexto geral, o conceito e o sentido da amizade na visão aristotélica, são determinados desde a perspectiva da *pólis*. É a partir do modelo de uma vida comunal perfeita numa *pólis* autárquica que a amizade é concebida.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro VIII, 1160 b, 30-35.

<sup>36</sup> BARRETTO, Vicente de Paula. *Dicionário de Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006

## CONCLUSÃO

Hodiernamente, ainda se nota a grande influência do pensamento grego na razão ocidental. Tanto no campo da política, quanto no propriamente filosófico, encontram-se arraigados sob os auspícios da experiência vivida na outrora cultura helênica. Assim sem dúvidas, quem mais divulgou a cultura de seu tempo foi Aristóteles, que deu ênfase ao seu trabalho pela importância do caráter científico de sua obra.

Aristóteles é considerado o primeiro filósofo a distinguir a Ética da Política, por isso identificou a primeira na ação voluntária e também moral do indivíduo enquanto tal, e a segunda, nas vinculações deste com a comunidade. Caracterizando o homem como um animal político, portanto, dotado de *logos* (palavra), isto é, de comunicação, ele estaria inclinado a fazer parte de uma *pólis* (a cidade), como sociedade política; somente aí pode o homem realizar plenamente suas potencialidades.

A sua abordagem acerca do conceito de justiça guarda sólido alicerce resultante da análise das obras de poetas, políticos, filósofos e demais pensadores de seu tempo. No seu pensar, a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo. É algo que se pode praticar em relação a si mesmo e ao próximo. Por isso, a justiça é muitas vezes considerada a maior das virtudes. Proverbialmente, dizia Aristóteles, na justiça se resumem todas as virtudes que existem nos indivíduos como potência para o bem e para o mal. O homem deve tomar posse de sua natureza superior para conservá-la por meio de hábitos saudáveis.

O agir humano foi tema das reflexões de Aristóteles, em relação ao justo e ao injusto. A injustiça é a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a

desejar o que é injusto. Portanto, tanto o homem que infringe a lei como o homem ganancioso e ímprobo são considerados injustos, de tal modo que tanto aquele que cumpre a lei como o homem honesto, obviamente, serão justos. Com isso, é necessário realizar o bem, por intermédio da ação justa. O justo, portanto, é aquele que cumpre e respeita a lei e é probo, e o injusto é o homem sem lei e ímprobo. Diante disso, como as ações humanas são falíveis, a lei garante que as regras não dependam estritamente de interpretações particulares e induzam ao bem de todos.

Esclarecida a relação da Justiça com a Ética, para que se entenda o pensamento ético-político de Aristóteles, ou seja, o sentido político da Justiça, é de fundamental importância que se perceba que a *pólis* nasceu da condição tribal evoluindo para a Cidade-Estado. Organizada dessa forma, tinha a própria autonomia política, econômica, social, cultural e religiosa, e por isso a prática do cidadão diferia entre uma e outra cidade.

No contexto, a *pólis* era uma comunidade política e ética, fundada por uma religião, resultando daí a sua força, e influência absoluta que exercia sobre os seus membros. Embora existindo certa representatividade na *pólis*, a idéia que constituía o centro da vida política era a educação. A *pólis* era compreendida como uma substância espiritual comum, já que era concebida como comunidade ética em que os indivíduos se identificavam com a Cidade-Estado, e, ao fazerem parte desta, eram, em consequência, cidadãos. A lei era resultante da substância do debate público, de ordem moral e também legal, herdadas pela sociedade e sobre ela soberana; em razão disso, destaca-se a sua supremacia e a do Estado, em relação ao indivíduo.

Esclareça-se, ademais, que o indivíduo não era diverso e separado do Estado, pois constituía verdadeira unidade. Sendo assim, a *pólis* pertencia aos cidadãos e os cidadãos pertenciam a *pólis*, não existindo antagonismo, e sim complementaridade. Assim se chega ao centro da Ética e da Política em Aristóteles. O esforço anterior de justiça como virtude moral, que tendia para a felicidade do indivíduo, na visão do Estagirita, não era o bastante para que o homem atingisse a sua plenitude. Essa plenitude só seria alcançada na *pólis*, mediante a aplicação da justiça no âmbito desta, ficando estabelecida uma relação circular entre Ética e

Política. Com esse destaque, a finalidade da *pólis* é a vida segundo as virtudes e a justiça.

A justiça, na concepção de Aristóteles, norteava não só a vida privada do indivíduo, mas também a vida pública do cidadão, pois, como visto, ela é propriamente a virtude ou o bem que mais de perto liga o indivíduo à *pólis*. Conclui-se, neste aspecto, que o justo político se efetiva entre aqueles que vivem em comunidade com o objetivo de garantir a auto-suficiência do grupo.

No pensamento filosófico hodierno, é possível identificar traços da política de Aristóteles, ao fornecer preciosos elementos de reflexão acerca das teorias éticas. O certo é que o Filósofo proporcionou, à luz da Filosofia Política, subsequente aquilo que se entenderia como a doutrina clássica do Estado. Por isso quase toda a teoria política posterior se fundamenta na sua doura e zelosa reflexão.

Quanto à amizade, Aristóteles a concebe como uma virtude, ou implica atitudes dessa natureza. Por isso uma amizade verdadeira funda-se no convívio, semelhança, tempo e intimidade. A convivência contínua solidifica o liame, eleva a alegria e a felicidade do homem. Somente os bons podem possuir uma amizade verdadeira, pois o convívio entre tais pessoas é sempre agradável. As formas assemelhadas de amizade são edificadas na utilidade que uma pessoa tem para a outra, ou mesmo no prazer que uma é capaz de proporcionar a outra. Toda a amizade envolve uma associação, e, com esse desiderato os amigos tornam-se companheiros de viagem; há, por isso, em torno da amizade uma espécie de pacto.

Aponta algumas similaridades entre a noção de justiça e amizade, contudo o enfoque primordial entre ambas reside na noção de alteridade, que é formativa, tanto da essência do significado de amizade como do justo. Para cada forma de comunidade, é estabelecida uma forma diferente de amizade e de justiça. Enfim, justiça e amizade são duas virtudes essenciais no contexto da estruturação do bem viver, aspiração a que o ser humano tende e por ela luta no contexto da cidade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ADAMS, Ian; DYSON, R. W. Cinquenta Pensadores Políticos Essenciais. Trad. Mario Pontes, Rio de Janeiro: DIFEL, 2006.
- ARISTÓTELES. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Nova Cultura, 2004.
- \_\_\_\_\_. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- \_\_\_\_\_. Política. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- \_\_\_\_\_. Metafísica: livro 1 e livro 2; Ética à Nicômano; poética; Aristóteles. Traduções Vincenzo Cocco et al. São Paulo: Abril Cultural, 1990.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- \_\_\_\_\_. Curso de Filosofia Política. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- \_\_\_\_\_. A Justiça em Aristóteles. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- \_\_\_\_\_. Filosofia Aristotélica: leitura e interpretação do pensamento aristotélico. São Paulo: Malone, 2003.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, Trad. Carmem C. Varrialle *et alii*, 5 ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, UNB, 2004, volume 1.
- DEL VECCHIO, Giorgio. A Justiça. (Coleção Direito e Cultura). Trad. portuguesa de Antônio Pinto de Carvalho e Prefácio de Clóvis Beviláqua. São Paulo: Saraiva, 1960.
- SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. Polis Grega & Práxis Política. 3 ed. Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC, 2003.
- \_\_\_\_\_. Ensaio de Filosofia do Direito, temas gregos, medievais, modernos e atuais. Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC, 2004.
- FEARN, Nicholas. Aprendendo a Filosofar em 25 Lições - do poço de Tales à desconstrução de Derrida. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.
- FRANCE, Farago. A Justiça. Trad. Maria José Pontieri, Barueri, SP: Manole, 2004.
- HERKENHOFF, João Batista. Direito e Utopia. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- HÖFFE, Otfried. Justiça Política. Tradução Ernildo Stein, São Paulo: Martins Fontes,

2006.

HRYNIEWICZ, Severo. Para Filosofar Hoje. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HUISMAN, Denis. Dicionário de Obras Filosóficas. Trad. Ivone Castilho Benedetti, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JACQUARD, Albert. Filosofia para não-Filósofos. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira, Rio de Janeiro: Campus, 2004.

LEITE, Flamarion Tavares. Manual de Filosofia Geral e Jurídica, Rio de Janeiro:Forense, 2006.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. A Essência do Direito. São Paulo: Rideel, 2003.

MELO, Eduardo Rezende. Nietzsche e a Justiça. São Paulo: Perspectiva, FAPESP, 2004.

MORUS, Tomás. A Utopia ou O Tratado da Melhor Forma de Governo. Trad. Paulo Neves, Porto Alegre: L & PM, 2004.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

\_\_\_\_\_. Filosofia do Direito. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NINO, Carlos Santiago. Introducción al análisis del Derecho. Barcelona: Ariel, 1997.

NUNES, Rizzatto. Manual de Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEGORARO, Olinto A. Ética é Justiça. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

\_\_\_\_\_. Ética dos maiores mestres através da história, Petrópolis,RJ: Vozes, 2006.

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PLATÃO. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Nova Cultura, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque, Estudos Sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros,1995.

ROSS, Alf. Direito e Justiça. Trad. Edson Bini, São Paulo: Edipro, 2003.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. Filosofia do Direito. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Giovanni. Introdução a Aristóteles. Trad. Artur Morão, 10 ed. Lisboa: Edições 70, 1997.

SANTOS, Theobaldo Miranda. Manual de Filosofia. 5 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1952, v. I.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993;

SILVEIRA, Denis Coitinho. Os Sentidos da Justiça em Aristóteles. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

SOARES, Marly Carvalho. Sociedade Civil e Sociedade Política em Hegel. Fortaleza: UECE, 2006.

VASCONCELOS, Arnaldo. Direito, Humanismo e Democracia. São Paulo:

Malheiros, 1998.

VENOSA, Sívio de Salvo. Introdução ao Estudo do Direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VERGNIÈRES, Solange. Ética e Política em Aristóteles. Trad. Constança Marcondes César, São Paulo: Paulus, 1998.

UBALDO, Nicola. Antologia Ilustrada de Filosofia. Trad. Maria Margherita De Luca. São Paulo: Globo, 2005.